SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147363 - PE (2024/0194967-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	MAURO HENRIQUE SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JULIANA INFANTE ALBUQUERQUE MELO - PE043817
		ISMAIRE EMANUELLI TENORIO BARBOSA - PE056780

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DESENVOLVIDA QUE PERMITE IDENTIFICAR O DISPOSITIVO DE LEI QUE SE APONTA COMO VIOLADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da Súmula 284 do STF quando a partir da fundamentação for possível depreender o dispositivo de lei que se aponta como violado.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: efeef603-7151-458d-99b6-8fc00e2e21d5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147363 - PE (2024/0194967-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	MAURO HENRIQUE SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	:	JULIANA INFANTE ALBUQUERQUE MELO - PE043817
		ISMAIRE EMANUELLI TENORIO BARBOSA - PE056780

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DESENVOLVIDA QUE PERMITE IDENTIFICAR O DISPOSITIVO DE LEI QUE SE APONTA COMO VIOLADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da Súmula 284 do STF quando a partir da fundamentação for possível depreender o dispositivo de lei que se aponta como violado.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão desta relatoria que restou assim ementada (e-STJ, fl. 880):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S. A. CONFIGURADA.1. SÚMULA N. 83/STJ. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE2. CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º- B, § 3º, DA LEI 10.260/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE3. PROVIDO.

Sustenta que não interpõe o recurso para questionar "se a decisão em seu mérito está ou não em conformidade com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, tampouco questionar se o art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001 foi ou não violado pelo acórdão objeto do recurso especial" (e-STJ, fl. 910).

O Ministério Público Federal questiona se o recurso especial interposto pelo Banco do Brasil preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

Documento eletrônico VDA57649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:32
Código de Controle do Documento: daced285-15f4-45c7-b43d-5328c7d1b4ac

Alega "que o Banco do Brasil S. A. não indicou lei federal violada quanto à específica questão do prazo final do estudante para requerer a prorrogação da carência para cobrança das parcelas do financiamento estudantil. A parte ora agravada indicou, em verdade, norma infralegal" (e-STJ, fl. 910), fazendo referência às fls. 674-675 (e-STJ), onde teria sido apontada afronta à Portaria nº 1.377, de 13 de junho de 2011. Desse modo, o recurso não poderia ter sido conhecido.

Requer o provimento do agravo interno para negar conhecimento ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas em e-STJ, fls. 920-934.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

O cerne da discussão consiste em haver a decisão agravada que deu provimento ao recurso por considerar que o acórdão recorrido violou o art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001.

A propósito, restou consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 885-886):

> Conforme disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem, além dos requisitos pontuados pelo TRF da 5ª Região, que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento pela parte interessada, requisito não observado no acórdão recorrido.
> Significa dizer que a extensão da carência somente é possível se o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização quando do requerimento pela parte interessada aprovada em programa de residência médica.
> Assinale-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que decorre diretamente do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001 a conclusão de que a extensão da carência para médicos residentes não é possível quando o contrato de financiamento estudantil já tenha ingressado na fase de amortização da dívida, descabendo cogitar a extensão ou a prorrogação de algo que já se encerrou.
> [...]
> Por conseguinte, para a solução do caso em comento é desnecessária a análise ou a interpretação de ato infralegal que foge ao conceito de lei federal insculpido no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal.

Ao contrário do que sustenta o agravante, no recurso especial o Banco do Brasil apontou expressamente violação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, e refinou a argumentação com a normativa administrativa que regulamenta a matéria.

A propósito, vale transcrever o trecho do recurso em que o Banco do Brasil aponta violação ao art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001 (e-STJ, fls. 673-675):

Documento eletrônico VDA57649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:32
Código de Controle do Documento: daced285-15f4-45c7-b43d-5328c7d1b4ac

> Abaixo destacamos informação retirada do site http://fiesmed. saude. gov. br/ que indica de maneira muito clara as condições para a concessão da extensão:
> [...]
> matrícula em programa de residência médica, em uma das especialidades definidas pelo Ministro da Saúde como prioritárias;
>
> O parágrafo 3º do artigo 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.202, determina que:
>
> > Art. 6o-B.
> > (...)
> > § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.
>
> Logo, não basta apenas a matricula do estudante em qualquer programa de residência médica, mas sim sua matricula em programas específicos e selecionados pelo Ministério da Saúde em razão do relevante interesse público na formação de profissionais daquelas áreas, sendo tais graduações prioritárias ao SUS – Sistema Único de Saúde, essas áreas são estabelecidas pelo Anexo II da Portaria conjunta da SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE e da SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, nessa Portaria são estabelecidas 19 especialidade prioritárias, sendo elas:
>
> [...]
>
> Pedido de extensão da carência deve ser realizado durante o período em que o contrato está em carência.
>
> Além da matrícula em residência de uma das áreas indicadas no Anexo II da Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, é necessário também que o contrato esteja em seu período de carência, ou seja, o período compreendido entre a conclusão do curso e o início do pagamento da amortização do contrato.

Depreende-se que na postulação é desenvolvida argumentação sobre os requisitos para obtenção do benefício de carência estendida ao médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES que esteja vinculado a programa de residência médica. A fundamentação recursal permite a compreensão da controvérsia, qual seja, que não é possível deferir esse benefício quando o contrato já ingressou na fase de amortização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da Súmula 284 do STF quando a partir da fundamentação for possível depreender o dispositivo de lei que se aponta como violado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

Documento eletrônico VDA57649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:32
Código de Controle do Documento: daced285-15f4-45c7-b43d-5328c7d1b4ac

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015 ARGUIÇÃO DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO(S) INCISO(S). SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. VÍCIO INTEGRATIVO. EXPOSIÇÃO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOVA ORIENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
IV - Superação do óbice contido na Súmula n. 284/STF, mitigado o rigor processual e assentada a cognoscibilidade do Recurso Especial quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 vier desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que, inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria o provimento jurisdicional recorrido e sua importância para a solução da controvérsia.
V - In casu, não obstante a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/2015 das razões do Recurso Especial extrai-se, de forma inequívoca, tais requisitos. VI - Agravo Interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 21/9/2023). (grifo próprio).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.
1. **A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento**.
2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.
(EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022). (grifo próprio).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Publique-se.

Documento eletrônico VDA57649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:32
Código de Controle do Documento: daced285-15f4-45c7-b43d-5328c7d1b4ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.147.363 / PE

Número Registro: 2024/0194967-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08200304120214058300 820030412021405830O

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	GIZA HELENA COELHO - SP166349
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RECORRIDO	: MAURO HENRIQUE SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA INFANTE ALBUQUERQUE MELO - PE043817
	ISMAIRE EMANUELLI TENORIO BARBOSA - PE056780
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - FINANCIAMENTO - FINANCIAMENTO PRIVADO DO ENSINO SUPERIOR E/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	GIZA HELENA COELHO - SP166349
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	: MAURO HENRIQUE SILVA VIEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA INFANTE ALBUQUERQUE MELO - PE043817

Documento eletrônico VDA57961169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 9e26dad2-d6ef-4cf5-923f-d0f2aeb5e812

ISMAIRE EMANUELLI TENORIO BARBOSA - PE056780

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 9e26dad2-d6ef-4cf5-923f-d0f2aeb5e812